SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001327-84.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Revisão Geral Anual (Mora do

Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Requerente: Ana Lucia Carboni de Faria e outros
Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Os autores, nominados na inicial, ajuizaram esta ação em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que são servidores públicos estaduais, policiais militares, e fazem jus à revisão geral anual de proventos nos termos do inciso X da artigo 37 da Constituição Federal. Requerem, então, seja a ré condenada a proceder à revisão salarial, com base no art. 1º da Lei Estadual 12391/2006, cc art. 37, X da Constituição Federal, por meio do reajuste da inflação acumulada do ano de 2015, pelo índice IGPM/FGV de 10,45% sobre os salários padrão, com o apostilamento da diferença, devidamente corrigida e com juros legais, acrescendo-se o índice inflacionário a cada nova incidência de revisão (março de cada ano).

Regularmente citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação. Alega, preliminarmente, necessidade de suspensão do processo, em virtude da repercussão geral reconhecida pela STF, sobre o tema 19, que abrangeria a situação dos autos e incompetência do juizado, em vista da complexidade. No mérito, alega a impossibilidade de reajuste por meio de decisão judicial e ausência de omissão do Estado, ante a edição da Lei 12.391/2006.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo

necessidade de se produzir prova em audiência.

Inicialmente, afasta-se o pleito de suspensão do processo, pois o tema objeto da repercussão geral diz respeito a **indenização** pelo não encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos, que não é a situação dos autos, na qual se pleiteia o reajuste em si.

No mais, o pedido não comporta acolhida.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal prevê a necessidade de lei, de iniciativa privativa, para a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o \S 4° do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Já a Lei Complementar Estadual n.º 12.391/2006 prevê em seu artigo 1º que:

"Artigo 1º - É fixada em 1º de março de cada ano a data para fins de revisão da remuneração dos servidores públicos da administração direta e das autarquias do Estado, bem como dos Militares do Estado, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal".

Pela leitura dos dispositivos legais retro mencionados, conclui-se que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa, ficando assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

No caso, a lei exigida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, de modo que não pode o Poder Judiciário substitui-lo, determinando a revisão anual dos vencimentos da parte autora, sob pena de ofensa à regra constitucional retro referida, assim como ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Com efeito, por mais que haja dispositivo constitucional versando sobre o

tema, trata-se de norma de eficácia limitada, de modo que sua aplicação depende da intermediação do legislador.

A questão foi objeto da Súmula nº 339 do E. Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Entender de forma diversa, inclusive no que concerne à eleição aleatória pelo julgador de determinado índice para correção salarial do funcionalismo, implicaria invasão indevida do Poder Judiciário em atribuição própria do Poder Executivo, ao qual cabe, juntamente com o Legislativo, definir a política remuneratória dos servidores, observando a disponibilidade orçamentária existente para tanto.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. (cf. AgR no AI nº 713975, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 15.9.2009, v.u.; RE 424584/MG, Rel. para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 17.11.2009).

Como se vê, o reajuste geral e periódico depende de lei específica, sendo vedado ao Poder Judiciário conceder provimento que acarrete a majoração do vencimento padrão de servidores públicos sem que exista lei nesse sentido.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos na forma dos artigos 27 da Lei nº 12.153/09 e 55 da Lei nº 9.099/95.

P. I.

São Carlos, 20 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA